

ATENDIMENTO HUMANIZADO: PRÁTICA DE HOMENS QUE SABEM SER HOMENS

Janice Oliveira da Silva
Bacharela em Direito

Resumo

Sabendo que as transformações sociais advêm de um processo de sucessiva aprendizagem de condutas comportamentais, pareceu ser particularmente oportuno considerar o aprofundamento do estudo do Direito como fruto das especificidades culturais de cada sociedade, para reflexão das relações de poder que esfacelam o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, por desrespeito à etnia, à situação econômica, à idade, etc. Para tanto, este estudo utilizou dados históricos da cidade de Areia-PB, no século XIX, com o objetivo de demonstrar a importância do Atendimento Humanizado nos diversos setores do Direito - das faculdades jurídicas às áreas de atuação em fóruns ou ministérios públicos, visto que, por mais que os processos somem volumes de papéis, as demandas jurídicas tratam conflitos de seres humanos, quer como agentes causadores de algum dano, quer como vítimas de algum mal provocado por outrem. Assim sendo, com base, pois, nos preceitos teóricos de Viñar (1989), Portela (2010), Comparato (2010), Castro (2014), dentre outros, optou-se por promover uma reflexão, através do resgate de alguns trechos da história de Areia-PB, que conserva mecanismos de realimentação de um direito autoritário, para sugerir, através dos dados coletados, que a aplicação de um atendimento humanizado dentro do âmbito jurídico - dando condição de que todos os indivíduos possam ser tratados como pessoas, como seres humanos, como homens ou mulheres que são partes de uma memória coletiva - é a afirmação de fato e de direito de que somos da subespécie *Homo sapiens sapiens*, sabemos que sabemos ser homens.

Palavras-Chave: Direito autoritário. Atendimento humanizado. Dignidade.

Abstract

Knowing that social transformations come from a process of successive learning of behavioral behaviors, it seemed to be particularly opportune to consider the study of Law as a fruit of the cultural specificities of each society, in order to reflect on the relations of power that crumble the Principle of the Dignity of the Person Human, for disrespect to the ethnic group, the economic situation, the age, etc. In order to do so, this study used historical data from the city of Areia-PB, in the 19th century, with the objective of demonstrating the importance of Humanized Attendance in the various sectors of Law - from the juridical

faculties to the areas of activity in forums or public ministries, since, despite the fact that the processes add volumes of paper, legal demands conflicts of human beings, either as agents causing some damage, or as victims of some harm caused by others. Thus, based on the theoretical precepts of Viñar (1989), Portela (2010), Comparato (2010), Castro (2014), among others, it was decided to promote a reflection, through the rescue of some parts of the history of Areia-PBm which preserves mechanisms of feedback of an authoritarian right, to suggest, through the collected data, that the application of a humanized service within the juridical scope - providing that all individuals can be treated as people, as beings human beings as men or women who are part of a collective memory - is the fact and lawful claim that we are of the subspecies *Homo sapiens sapiens*, we know that we know how to be men.

Keywords: Authoritarian law. Humanized service. Dignity.

1 Introdução

Falar em Areia, uma das 223 cidades paraibanas, constituída sob as asas do Brasil Império, ocupante de uma área territorial de 266,596 km², conforme dados¹ do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), é rememorar aspectos importantes da história nacional, imortalizados em casarios, costumes, sobrados, crenças, engenhos e mausoléus que reafirmam um poder pautado em raízes escravagistas: de um lado, o “mando”; e do outro, a “servidão”, frutos de um Direito Autoritário.

Nessa falta de beleza da escravidão - porque senzalas não causam alegria, logo, definitivamente, não são algo inteligente -, propagou-se a ideia feudalista de que o dono da terra detinha o poder absoluto, no exercício do que entendia ser “fazer justiça”, fazendo com que alguns areenses - tratados com títulos de “major”, “coronel” ou “doutor” - fossem bastante temidos. De modo semelhante aos sistemas judiciários da Europa Medieval, utilizavam-se de instrumentos de tortura (chicote, estupro, afogamento, fornalha...) para calar a voz e a força daqueles que os “incomodavam”.

Essa prática punitiva ilegal, mas tão comum à época, fez enxergar que o torturado - como um boi levado ao matadouro para alimentar a fome de homens ávidos pela carne dele - sacia o suposto desejo de “fazer justiça” do seu torturador, através da destruição completa da sua própria dignidade. E essa tortura -que não tem um tempo definido para cura - assume a forma de uma ferida que se alastra e alcança toda a humanidade.

¹ Estimativa 2015 IBGE.

Juntando, pois, pequenos fragmentos dessa memória coletiva, é mister considerar que a falta de humanização nos procedimentos jurídicos propaga a violência. Daí ser tão importante compreender o porquê de se falar em Atendimento Humanizado nos ambientes jurídicos, os quais recebem também, todos os dias, pessoas carentes de alimento, de afeto, de respeito e de paz. Quantas informações truncadas providas de servidores que, por esquecimento talvez das suas obrigações e responsabilidades, fazem com que essas pessoas caminhem de setor a setor, sem qualquer solução ou andamento processual plausível para o caso concreto!

Assim sendo, este estudo ratifica as palavras defendidas pelo advogado José Antônio de Maria Ibiapina (1838), acrescentando que não apenas os réus, mas quaisquer pessoas que necessitem de atendimento nos ambientes jurídicos têm o direito de ser tratadas com humanização, a qual, para ser aplicada, exige conhecimento, ética e boa vontade.

2 Da terra das cigarras à morada do vento frio

A história ensinada na cidade de Areia-PB, que se localiza a 122,5 km de distância da Capital paraibana, informa que o seu primeiro habitante foi o português Pedro Bruxaxá, do qual se cita apenas que era dono de um curral e de uma estalagem para os viajantes, visto que o local era rota de passagem entre o sertão e o litoral. O sobrenome “Bruxaxá” seria um apelido provindo da sua amizade com os antigos nativos da localidade.

Ressalte-se que, apesar de o etnólogo José Elias Barbosa Borges fazer referência, num ciclo de debates do IHGP (Instituto Histórico e Geográfico Paraibano), do termo supracitado como de origem francesa, relacionado ao nome de Pedro *Bruhaha*, fundador do município de Areia, nenhuma fonte foi apresentada que comprove a veracidade do fato abordado.

Essa ocupação do sítio areense se dá entre 1701 a 1800 e representa um período que define o local através da instalação da atividade agrícola, que ganha propulsão até o século XIX, com a implantação de engenhos e fazendas que contribuem para o seu desenvolvimento. Todavia, esse crescimento econômico fez “esquecer” os habitantes nativos, ditos índios “Bruxaxá”.

Na virada para os oitocentos, Areia era uma aglomeração urbana pontualmente edificada, restrita aos arrabaldes da hospedaria para viajantes, no setor Leste do atual centro urbano, possivelmente composta por pouco mais de uma centena de pessoas. Os viajantes e comerciantes que se estabeleceram na região tiveram papel determinante para o desenvolvimento urbano futuro (MUMFORD, 2004, pp.111-112).

Apesar de a história contada enfatizar a importância da hospedaria para a ascensão local, é importante considerar que o povo nativo da região já havia edificado um tesouro de grande valor. No entanto, a cidade, que posteriormente construiu museus, “esqueceu” que não tinha apenas as cores dos pincéis de Pedro Américo e a repercussão literária da obra “A Bagaceira”, de José Américo de Almeida, em sua bagagem cultural.

Por isso, lembra Brito & Oliveira (2013), na Revista Eletrônica do Laboratório de Arqueologia e Paleontologia da UEPB (Universidade Estadual da Paraíba), *Tarairiú*, que o termo “Bruxaxá” denominava o brejo ao norte do rio Araçagi. É uma palavra hápax, provavelmente de origem *macro-jê*, que gerou muitas contradições em suas traduções, fato comprovado na própria tradução do termo feita pelo advogado areense Horácio de Almeida que, devido à sua produção historiográfica, ficou conhecido como historiador.

O advogado Horácio traduziu o citado termo através da língua tupi, afirmando provir da tribo tapuia, habitante local, e que o termo era uma onomatopeia designativa do canto da cigarra, onde “bu” significava olho d’água, manancial ou brejo, e “xaxá” significava voz imitativa do canto da cigarra. (ALMEIDA, 1978, p. 283). Daí, acreditou-se que Areia era a “terra onde cantam as cigarras”. Contudo, embora muitos areenses tenham podido apreciar, principalmente nas décadas passadas, o canto do inseto que produz o som que marca mais de cem decibéis, não existe a palavra “xaxá” na língua tupi.

Logo, Brito & Oliveira esclarecem (2013):

(...) Contudo, esquecem ou desconhecem que a língua tupi tem o termo *iakirána* para definir cigarra e, portanto, não seria necessária uma alusão onomatopeica para referenciar este inseto homóptero. No tupi, quando se denominava alguma coisa por alusão onomatopeica, o termo ficava exclusivo como definidor, como é o caso do bem-te-vi, que eles denominavam de pitangá (imitação do canto), e não havia outro definidor. Vale salientar também que, além de não haver os termos xaxá, ça-ça ou cha-chá no tupi, também não existe em qualquer dicionário tupi outra definição para cigarra senão as variantes: *iakirán*, *yeki*, *nhakirã* e *iakirana*.

Já com relação à afirmação do escritor Horácio de Almeida, olho d’água ou manancial em tupi é *yecobé*, e a língua tupi não tem nenhum termo conhecido para definir brejo. O termo *bu*, em tupi, quer dizer barulho, estrondo. Portanto, a versão oficial de que bruxaxá traduziria como ‘o brejo onde canta a cigarra’, apesar de ser muito bonito, é de fundamentação falha. (BRITO & OLIVEIRA, 2013, p.125).

Essa errônea tradução pode ser facilmente compreendida se for considerada a grande quantidade de estudantes que imagina que os índios brasileiros, na época do descobrimento, falavam “tupi-guarani”. Essa ideia de língua geral indígena foi criada e imposta pelos jesuítas através de uma adaptação das variações gramaticais das duas línguas distintas, causando, posteriormente, a morte tanto da língua tupi quanto da língua guarani. Para essa adaptação linguística, foram acatados os estudos gramaticais da língua tupi elaborados pelo padre José de Anchieta e da língua guarani feitos pelo padre Antônio Ruiz de Montoya.

Impende destacar o que diz Fábio Konder Comparato (2010, p. 30) sobre a situação dos nativos na época da colonização:

Ao se iniciar a colonização moderna com a descoberta da América, grande número de teólogos sustentou que os indígenas não podiam ser considerados iguais em dignidade ao homem branco.

Infelizmente, até os dias atuais, muitos brasileiros conservam o aprendizado do índio como um ser preguiçoso, ignorante, primitivo, e ficam surpresos quando se deparam com indígenas em faculdades ou exercendo cargos políticos. Em Areia, não é diferente, visto que a imagem do índio é trabalhada tão somente no dia 19 de abril, quando pintam o rosto das crianças nas escolas e as coroam com duas penas feitas de cartolina, e, na época do Carnaval, quando há o desfile de um antigo bloco carnavalesco que tenta perpetuar as características dos seus ancestrais.

Logo, descartando a ideia simplista de traduzir os vocábulos indígenas aos olhos do tupi, deve-se observar que o período dos registros históricos referentes ao lugar denominado como “Sertão do Bruxaxá” coincide com a chegada dos índios Sucuru, de etnia Tarairiú, àquela região.

Brito & Oliveira (Op. cit., p. 127) explicam ainda que

O pouco que restou da língua falada pelos sucurus é um pequeno vocabulário coletado por Kurt Nimuendaju entre os remanescentes sucurus da aldeia de Cimbres, município de Pesqueira, no estado de Pernambuco. O vocábulo foi um pouco aumentado posteriormente por Geraldo Lapenda que, em 1962, publicou um livrinho de 23 páginas.

Os referidos autores acreditam, então, que o termo “bruxaxá”, pela semelhança dos padrões léxicos da língua falada pelos “sucurus”, tem como possível tradução “bru-xuá-xiá”, que significa “morada do vento frio”, versão

que pode ser ratificada pela fato de os citados índios terem saído de um lugar quente e seco (Aldeia de Ararobá) para a cidade de Areia, caracterizada pelo clima ameno, com um friozinho que favorece a publicidade daqueles que a reduzem à “terra da cachaça”.

Embora com todos os avanços observados pós-Constituição de 1988, que dispõe no *caput* do artigo 231: “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”, a cidade tratada como a primeira elite paraibana não tem um estudo mais aprofundado sobre os “Bruxaxá” para os seus estudantes ou para os turistas que a visitam e desejam conhecer um pouco mais do patrimônio nacional, e, em muitas escolas, pluralizam termos indígenas (“os bruxaxás”), demonstrando claramente que desconhecem ou não valorizam as línguas daqueles que, entre outras coisas, ensinaram o brasileiro a tomar banho todos os dias, diferentemente do costume europeu.

Assim, Areia dá continuidade ao tipo de ensino implantado no Brasil Colônia, quando a Igreja decidiu que os índios precisavam ser catequizados, impondo, inclusive, a retirada do seu *habitat* natural para aldeias controladas pelos padres jesuítas. Por isso, da mesma forma que a geração atual da localidade desconhece os costumes, a língua, as crenças e as tradições da tribo Bruxaxá, embora a cite como povo nativo do local, a grande maioria dos brasileiros sequer é estimulada a buscar informações sobre o “genocídio brasileiro”, que já dizimou grande parte da população nativa.

Ressalte-se que grande parte das faculdades jurídicas brasileiras sequer aborda em suas aulas questões como a pressão do Ministério Público e de especialistas para o arquivamento da construção da hidrelétrica de São Luiz do Tapajós, na véspera das Olimpíadas do Rio de Janeiro, a qual poderia ter destruído parte da floresta dos índios Mundurucu, ou o fato de os grupos indígenas brasileiros estarem mais ameaçados hoje do que nos anos 80, conforme avaliação da ONU (Organização das Nações Unidas):

Quem faz o alerta é a Organização das Nações Unidas (ONU) que, em um informe publicado nesta quinta-feira (1º), aponta que, até mesmo o número de assassinatos de líderes indígenas, subiu de 92, em 2007, para 138, em 2014. ‘Hoje, os povos indígenas encaram riscos mais profundos que no momento da adoção da Constituição em 1988’, alerta a entidade. O informe foi produzido pela relatora da ONU para os Direitos dos Povos Indígenas, Victoria Tauli-Corpuz. (*Apud* CHADE, 2016, p.1).

O alerta da ONU confirma as palavras de Fábio Comparato, (2010, p. 552):

Para conjurarmos o risco de consolidação da barbárie, precisamos construir urgentemente um mundo novo, uma civilização que assegure a todos os seres humanos, sem embargo das múltiplas diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, o direito elementar à busca da felicidade.

Lamentavelmente, o direito à busca da felicidade é algo bem distante da realidade dos povos nativos, cada vez mais “engolidos” pelos avanços dos ditos civilizados. Por isso, os primeiros habitantes do Brasil estão ficando cada vez mais “esquecidos”, como se não fossem sujeitos construtores do Patrimônio Nacional, quer sejam os Aimoré, os Akuntsu, os Anambé, os Apiacá, os Apinayé, os Apurinã, os Arara, os Araweté, os Ashaninka, os Asurini, os Atroari, os Avá-Canoeiro, os Awá-Guajá, os Baniwa, os Bororo, os Caeté, os Carijó, os Deni, os Enawenê Nauê, os Fulni-ô, os Gavião, os Guarani, os Hixkaryana, os Hupda, os Ikpeng, os Jamamadi, os Jarawara, os Juma, os Juruna, os Kaapor, os Kadiwéu, os Kaingang, os Kalapalo, os Kamayurá, os Kambiwá, os Kanela, os Karajá, os Karipuna, Kariri-Xocó, os Karitiana, os Katukina, os Kaxarari, os Kaxinawá, os Kayapó, os Krahô, os Kuikuro, os Kulina, os Makuxi, os Mamaindé, os Marubo, os Matis, os Matipu, os Maxakali, os Mayoruna, os Mehinako, os Munduruku, os Nadëb, os Nambikwara, os Palikur, os Pankaru, os Pareci, os Pataxó, os Potiguara, os Rikbaktsa, os Sateré-Mawé, os Suruí, os Suyá, os Tabajara, os Tamaio, os Tembé, os Temiminó, os Tenharim, os Terena, os Ticuna, os Tiriýó, os Tremembé, os Truká, os Tukano, os Tupinambá, os Tupiniquim, os Waiana Apalai, os Wai Wai, os Waiãpi, os Waimiri Atroari, os Waurá, os Xavante, os Xetá, os Xokleng, os Xucuru, os Yanomami, os Yawalapiti, os Ye’kuana, os Yuhup, os Zo’ê², os *Bruxaxá* e os *Sucuru*. (Grifo nosso).

Com tanta riqueza cultural, e cada um com suas particularidades, é contraditório saber que a maioria dos servidores do setor jurídico está preparada para atender um indígena que se porte como um branco (o dito, quase branco). Há quem possa dizer: “E o que um índio viria buscar num fórum ou numa promotoria?”, como se “índio fosse apenas caso de FUNAI”. Por outro lado, há quem prefira acreditar que os povos indígenas do Brasil já estão

² Molon & Lima, [s.d.], ISA - Instituto Socioambiental.

“civilizados”, numa suposta alusão de que tenham perdido suas características naturais, o que ratifica a necessidade de uma reaprendizagem comportamental, para se compreender que mais importante do que o contato virtual, resultado dos grandes avanços tecnológicos, é aquele bem simples, porém mais complexo, que se faz face a face, reconstruído continuamente nas relações humanas.

2 Cara ou Coroa: os escolhidos para a força

“A morada do vento frio”, conforme anteriormente explicada, surpreendeu o Estado, quando se tornou a primeira e única cidade paraibana a implantar, no seu próprio sistema de execução penal, a força para crimes comuns.

Na Paraíba, o único lugar onde a força se ergueu e funcionou foi em Areia, não para execução de criminosos políticos, mas para que nela padecessem suplício os presos comuns, condenados à morte pela justiça local. Em nenhuma outra comarca do interior, nem mesmo da capital, o vil instrumento de expiação chegou a ser armado. De sua existência, só nos anais de Areia se encontra notícia. (ALMEIDA, 1980, p. 114-115).

Para melhor compreensão do que representou a pena de morte pelo enforcamento em Areia, deve-se analisar a legislação da época, isso porque o sistema foi implantado um ano após ter sido elevada à condição de cidade e sede municipal, pela Lei Provincial nº 2, de 18 de maio de 1846³.

Assim explica o advogado Horácio de Almeida sobre o local exato de implantação do “vil instrumento”:

Foi escolhido um capoeirão por trás da Rua do Grude, nas imediações do matadouro, que o povo chamava de matança. Já existia o matadouro quando *se inaugurou o patíbulo em 1847*, embora o curral de madeira para o gado só fosse erguido em 1863, após a última das execuções. Os antigos apontavam o lugar da matança como o campo maldito das execuções, de tradição tão lúgubre que poucos moradores da cidade se dignavam de conhecê-lo a olhos vistos. (Op. cit.). (Grifo nosso).

Então, com apenas um ano de emancipação, Areia implanta a força para crimes comuns num local que a população da época batizou de “matan-

³Dados IBGE/Cidades.

ça”. Mas, apesar de tão jovem, é importante esclarecer que, ainda na sua condição de vila, estabeleceu-se como o segundo maior colégio eleitoral da Paraíba, o que confirma sua força política na época.

Nessa ocasião, o Brasil se moldava à Constituição de 1824⁴, que dispunha, no seu artigo 179, inciso XIX: “Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis”. Contudo, o Código Penal de 1830 retoma a questão, dispondo no seu artigo 38: “A pena de morte será dada na forca.”.

O objetivo central da pena de morte pela forca não se resume ao matar, porque quebra o indivíduo (enquanto vítima direta ou indireta) em sua subjetividade. É o espetáculo do massacre, da humilhação, do aniquilamento da dignidade.

Cabe lembrar o que diz o psicanalista uruguaio Marcelo Viñar (1989, p. 164) sobre a experiência da tortura:

[...] a experiência da tortura não é uma doença curável em tempos que possamos definir; ela constitui uma ruptura da identidade, em parte definitiva [...] quer seja o seu silêncio sintomático ou suas manifestações patológicas... [...] É por isso que nós não identificamos a tortura como um agente produtor de efeitos mórbidos, mas qualificamo-la de experiência que atua reformulando o destino da pessoa e quebrando para sempre um ser humano na sua subjetividade. (Grifo nosso).

Provavelmente, todos os moradores areenses que temiam o “lugar da matança”, conforme dito pelo supracitado advogado, sentiam-se torturados psicologicamente, sem forças para mudar o rumo da sua própria história. E sobre essa pena tão cruel, aprovada no Código Penal de 1830, explica o advogado criminalista Luiz Flávio Borges D’Urso:

Tivemos, após a Proclamação da Independência em 1822, a primeira Constituição do Brasil, de 1824, que não afastava a pena de morte, muito embora, estranhamente, se preocupava com as condições carcerárias. O Código Penal, compatível com esses princípios constitucionais, foi o de 1830, o qual também manteve a pena de morte. Esse Código previa a pena capital para os crimes de homicídio, para roubo seguido de morte, para insurreição e para escravos que

⁴Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>.

eventualmente obtivessem a liberdade pela força. Nesse caso, a previsão para o cumprimento da pena máxima estava no art. 38 e era executada pela força. O acusado era conduzido pelas ruas públicas, numa verdadeira cerimônia, para que todos vissem que a punição era inexorável e violenta. (s.d., p. 1)5.

Ressalte-se que, apesar de o referido código prever pena de morte para os crimes de homicídio, os trâmites processuais dependiam da força do sobrenome familiar do réu. Em se tratando de um suposto “zé ninguém”, o processo criminal adquiria um certo prazer na aplicação da sentença condenatória, como o “fiel” cumprimento do exercício da justiça. Logo, não é surpresa saber que os condenados à força em Areia foram pobres, sem sobrenome importante, que serviram de cobaia para saciar a sede vil do mando da época, o que remete às sábias palavras do advogado José Antônio Maria de Ibiapina: “[...] os réus são homens que, ainda cobertos dos mais negros crimes, têm o direito a serem tratados como homens!”. (IBIAPINA, 1838, *apud* ARAÚJO, 1996, p. 238).

As palavras do advogado Ibiapina, no início do século XIX, ratificam a relevância dos direitos humanos: julgar o homem como homem, não como um bem. Sobre o assunto, pontua Portela (2010, p. 615): “[...] definimos os direitos humanos como aqueles direitos essenciais para que o ser humano seja tratado com a dignidade que lhe é inerente e aos quais fazem jus todos os membros da espécie humana, sem distinção de qualquer espécie”.

Tratamento “sem distinção de qualquer espécie” é o que não havia nessa cidade separatista, que primava para colocar o pobre “no seu devido lugar”. E assim, Areia enviou para inauguração da matança o escravo apelidado de “Marçal”, que era casado com uma escrava da mesma senzala e tinha filhos pequenos. (ALMEIDA, 1980, p. 116).

Sobre a justificativa da sua pena de morte, preliminarmente questiona-se: “Que esposa não gostaria de ter um marido para defendê-la da agressão de outro homem?”. Provavelmente, na atualidade, todas (ou grande parte delas) diriam que sim. Mas, na condição de escrava, essa atitude era a mais temida. Devia o marido ver sua esposa sendo estuprada, espancada, agredida, ferida, queimada, humilhada, sem esboçar qualquer reação. Isso porque o escravo não era visto como homem; era uma coisa, um bem do patrão, como explica Castro (2014, p. 385):

⁵Disponível em: <<http://www.portaldafamilia.org/artigos/artigo333.shtml>>.

O escravo é considerado e colocado na posição de mercadoria, portanto sujeito a relações de alienação idênticas a qualquer coisa que possa ser de propriedade de alguém. O escravo não constitui um bem pessoal vinculado, mas é alienável ao arbítrio do proprietário.

Sendo Marçal considerado uma mercadoria, com base nas explicações da autora acima, sua reação em defesa da esposa - que estava sendo açoitada pelo “seu dono” - só pôde ser considerada um ato extremamente ilegal, classificado como “tentativa de homicídio” contra o seu senhor. Este, segundo a versão da acusação - promotor Manuel Correia Lima -, teria sido agredido pelo escravo encolerizado, que o feriu no braço e tentou estrangulá-lo, só não conseguindo matar o seu senhor por intervenção de terceiros. (ALMEIDA, 1980, p. 116-117).

Lamentavelmente, não era possível, à época, o exercício do princípio do contraditório, o que dá margem ao questionamento sobre a(s) possível(is) linha(s) de defesa do acusado. O que teria dito Marçal (se possível fosse), sobre aquele fatídico dia, ao ser questionado pelo juiz Delfino Augusto Cavalcante de Albuquerque?

Reconhecendo, pois, a relevância da presunção da inocência no direito processual atual, que exige comprovação inequívoca da culpabilidade, há alguma chance de Areia ter assassinado um inocente para inaugurar sua matança em 1847? Formalmente, não há como responder a tamanha dúvida, porque, segundo relata o advogado Horácio de Almeida (Ibidem, p. 117), “[...] se diligenciou em busca do *processo* nos cartórios de Areia, *perdido por lá na confusão dos papéis velhos, destinados a alimento das traças*.” (Grifo nosso).

Como a “Terra da Cultura” esqueceu de conservar documentos tão importantes para comprovação de sua eficiência no cumprimento da justiça? Diria algum douto advogado dela defensor, parafraseando Shakespeare (1554-1616)⁶, que conservar o supracitado processo para recordar o caso de Marçal, seria admitir que Areia pudesse esquecer o momento em que um nobre cidadão areense foi insultado, ferido e quase morto pelas mãos vis de um escravo. Poderia, também, ser uma forma de admitir uma presunção para decretação de uma pena em grau máximo, infringindo o disposto no artigo 36 do Código Criminal de 1830: “Nenhuma presunção, por mais vehemente que seja, dará motivo para imposição de pena”⁷.

⁶Disponível em: <<http://kdfrases.com/frase/118843>>.

⁷Op. cit. (Respeitada a grafia da época).

Assim, registra-se, na história areense, que “o dono do escravo Marçal” reconheceu que a pena não foi compatível com o crime praticado: “Da severidade do julgamento, o próprio Manuel Gomes foi o primeiro a reconhecer, embora tarde de demais para reparar o mal.”. (ALMEIDA, Ibid., 116-117). Se, pois, por demonstração de um coração solidário ou confirmação de um equivocada enquadramento legal, a vítima, posteriormente, libertou os filhos de Marçal. Nada se comenta sobre a esposa açoitada deste.

E nesse molde de justiça determinado pelo Direito imposto pela alta sociedade, Areia segue em mais um suposto ato de bravura para encenar um ato que retoma a política romana *panem et circenses*⁸, para fidelidade da população às normas estabelecidas. A pena de morte pela força era um espetáculo areense que ridicularizava o indivíduo até a morte - destruindo toda sua subjetividade antes do encerramento definitivo da vida - para obediência de uma população pobre formada para servidão, não para o efetivo exercício da cidadania. Isso pode ser verificado através das palavras do mesmo autor: “As escolas públicas eram obrigadas a acompanhar a procissão dos enforcados. De volta, os professores aplicavam meia dúzia de bolo em cada aluno para que lhe servisse de lição. Até os inocentes pagavam pelos pecadores.”. (Ibidem, 120).

Chega a vez de Antônio José das Virgens, vulgo “Beiju”, ser enviado à matança de um homicídio que apresenta a sertaneja Carlota Lúcia de Brito como autora intelectual, amante do político Coronel Quincas Borba, que perdeu as eleições de Deputado-Geral, em 1849, para seu adversário, vítima fatal desse crime, Trajano Augusto de Holanda Chacon Cavalcanti de Albuquerque, irmão do vigário Antônio Chacon, chefe religioso de grande influência, e, também, do promotor público Trajano Chacon. (LEITE, 2015, p. 1).

No primeiro julgamento, a mandante e o executor foram condenados, fato compatível com a legislação da época, fundamentado nos artigos 4º, 16 e 192 do Código Criminal de 1830, já comentados anteriormente neste estudo. Todavia, no segundo julgamento, em 1853, a pena de Carlota foi convertida em galés perpétua em Fernando de Noronha, onde se tornou amante do governador da ilha e, por isso, foi privilegiada com regalias que driblaram a perpetuidade da pena para uma simples temporada no local.

Já em relação ao desventurado Beiju, o pedido para que a pena de morte fosse mantida foi solicitado diretamente ao imperador Dom Pedro II pelo padre Chacon, utilizando como prova material a camisa ensanguentada da vítima. (LEITE, Ibid., p. 1).

⁸ A política do Pao e Circo. Frase de autoria do humorista e poeta romano Juvenal, ano 100 d.c.

3 Degradação humana: um mel social

Para os que ficaram consternados e indignados com o fuzilamento de dois brasileiros na Indonésia, em 2015, condenados por tráfico de drogas, o que dizer da execução, aqui no Brasil, a que foram submetidos Marçal e Beiju, resultado de inquéritos com vícios processuais que priorizaram os interesses políticos do local? Dessa forma, são enviados à matança num ritual de tortura física e psicológica, que confirma as palavras de Viñar, anteriormente citado, implantando medo na população e dizimando, também, os familiares deles da história.

Impende destacar que a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, adotada pela Resolução 39/46, da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984, e ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989, define a tortura, em seu artigo 1º, como qualquer ato que possa intencionalmente provocar dor física ou mental, conforme disposto a seguir:

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência⁹.

O ritual da força tem por base os artigos 38 a 42, do Código Criminal de 1830, o que legitima sua execução, mas as falhas evidenciadas na fase processual, somadas aos interesses políticos do local, demonstram a presença de discriminação e abuso de autoridade, o que reforça seu caráter desumano.

Art. 38. A pena de morte será dada na força.

Art. 39. Esta pena, depois que se tiver tornado irrevogável a sentença, será executada no dia seguinte ao da intimação, a qual nunca se fará na véspera de domingo, dia santo, ou de festa nacional.

⁹Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/degrdant.htm>>.

Art. 40. O réo com o seu vestido ordinario, e preso, será conduzido pelas ruas mais publicas até á força, acompanhado do Juiz Criminal do lugar, aonde estiver, com o seu Escrivão, e da força militar, que se requisitar.

Ao acompanhamento precederá o Porteiro, lendo em voz alta a sentença, que se fôr executar.

Art. 41. O Juiz Criminal, que acompanhar, presidirá a execução até que se ultime; e o seu Escrivão passará certidão de todo este acto, a qual se ajuntará ao processo respectivo.

Art. 42. Os corpos dos enforcados serão entregues a seus parentes, ou amigos, se os pedirem aos Juizes, que presidirem á execução; mas não poderão enterra-los com pompa, sob pena de prisão por um mez a um anno. (Respeitada a grafia da época)

Conforme descreve Almeida (Op. cit., p. 117), Areia foi além do disposto nos artigos anteriores, acrescentando detalhes ao suplício que, àquela época, já havia sido questionado na Europa, com a Revolução Francesa, que introduz a ideia de humanização da pena. A França substitui a força pela guilhotina, compreendendo diminuir o sofrimento do padecente. Na cidade paraibana analisada, no entanto, o prazer estava exatamente em prolongar o espetáculo.

A pragmática começava pela lavratura da decisão condenatória. Quando o juiz proferia a sentença de morte quebrava a pena. Três dias antes da execução, armava-se oratório num dos cubículos da cadeia, para onde era transportado o condenado. No primeiro dia, o sacerdote confortava o paciente, no segundo ouvia-o em confissão e dava-lhe comunhão, no terceiro era levado ao suplício. *O ceremonial da execução começava às sete horas da manhã* com a força do destacamento local formada no pátio da cadeia. Em seguida, chegava o juiz, acompanhado do escrivão e do porteiro dos auditórios e ordenava ao carcereiro que o preso saísse da cadeia. *Aparecia então o paciente vestido de alva, pés descalços, as mãos algemadas atrás das costas, com um capuz branco sobre a cabeça. Ao seu lado, vinha o padre, exortando-o e animando-o no espírito da religião.* Formava-se assim o cortejo em direção à Igreja, acompanhado da força, autoridades civis e militares e muitos expectadores. (Grifo nosso). (ALMEIDA, *ibid.*, p. 117).

Descalço, algemado, encapuzado, seguia o infeliz, às 7 horas da manhã, com o padre a seu lado, animando-o para a morte. Que consolo! Faz lembrar as palavras do advogado Ibiapina: “[...] os atos praticados em breve

furor se não imputam. Portanto, é certo: o réu não pode sofrer pena. Falta-lhe a base da imputação.” (*Apud* ARAÚJO, 1996, p. 234). Essas palavras do advogado supracitado ratificam o disposto no artigo 18 do Código Criminal vigente à época, o qual estabelecia como circunstância atenuante “o crime em defesa da própria pessoa, ou de seus direitos; *em defesa de sua família*, ou de terceiro”. (*Op. cit.*). (Grifo nosso).

Se, pois, Marçal cometeu o crime em defesa da sua esposa, por que o fato não atenuou sua pena? A resposta retoma as palavras de Castro, citada anteriormente, afinal, “Marçal não era um homem, era uma mercadoria”. Já Beiju, é dito que era “um pobre agregado, que uma vez tinha gozado da proteção da família Santos Leal”¹⁰. Resumindo, “Areia só matou pobres coitados”, os quais serviram de ferramenta para alimentar uma história de um direito desigual, autoritário, imposto por uma minoria que detinha o poder.

Ironicamente, o padre anima o padecente para o refrigério da morte, num ato de companheirismo selvagem: leva a presa e permanece com ela até o momento em que é devorada. Sacia a fome do torturador e, ainda, ganha os aplausos pela suposta bondade apresentada. É dessa forma que a procissão chega à Igreja, onde se dá continuidade ao suplício, conforme explica Almeida (*Op. cit.*, p. 117-118):

Na igreja, de pé na soleira da porta principal, ouvia missa até a recitação do credo, que é a parte preparatória do ofício. Nesse momento, anunciado pelo toque da campainha e pelo badalar dos sinos, os soldados davam volta ao condenado e saíam com ele para o pátio da igreja. Formava-se ali a procissão fúnebre dos enforcados. À frente do condenado, iam as ordens religiosas, as escolas com todos os seus alunos e professores e o meirinho. Junto, o sacerdote, o carrasco e os oficiais de justiça. Um pouco atrás, o juiz da execução, o escrivão, a tropa e o povo. No meio do povo, a poucos passos do sentenciado, *alguns homens vestidos de opa conduziam cestas com doce, queijo, bolos e vinho para levantar as forças do infeliz, se lhe faltasse resistência.* (Grifo nosso).

O banquete antes da morte servia como lembrete do quão caridosos eram os seus executores, visto que a comida oferecida não era consumida por esses pobres infelizes durante toda a vida de trabalho árduo. O vinho parece lembrar que

¹⁰Disponível em: <<http://culturapopular2.blogspot.com.br/2010/12/execucoes-forca-no-estado.html>>.

estão brindando o sangue do condenado, de uma forma aparentemente justa. Essa suposta bondade tem o preço da humilhação extrema, do escárnio para com o outro que, infelizmente, não pôde ser tratado como homem.

Dando sequência, pois, ao martírio, informa o mesmo autor (Ibid., p. 118):

Ao dobre dos sinos, o paciente beijava a imagem do Cristo que o sacerdote lhe apresentava, e o cortejo se punha em marcha, lentamente, até o lugar onde se achava creia a forca. De espaço a espaço, a procissão parava no toque da campainha do meirinho, que procedia a leitura da sentença e fazia, em altas vozes, o pregão do condenado: *Que morra de morte natural no lugar da forca!* Isso repetia dezenas de vezes, de modo que o cortejo levava horas para ir da igreja matriz ao campo da execução, alongando assim os padecimentos do desgraçado. (Grifo nosso).

Para quem conhece a pequena cidade de Areia, sabe que a distância tratada no texto acima pode ser completada em aproximadamente dez minutos. Isso prova que havia um prazer muito grande em prolongar o sofrimento do condenado. O registro como morte natural dificultaria qualquer investigação posterior.

Qual o propósito para a desqualificação da pena? Alegar que o padecente estava caminhando para uma morte natural pode sugerir uma suposta manobra para espiritualizar o procedimento adotado: o réu estaria sendo castigado por Deus, que lhe retirava a vida por ele ter feito algo abominável. Assim, os verdadeiros executores ficavam “escondidos”, e a Igreja, com seu poder de convencimento, atuava em prol da perpetuação dessa história de perseguição.

Sobre a chegada à matança, continua a descrição o autor (Ibid., p. 118):

Quando enfim chegava ao pé da forca, o sacerdote entoava a oração de encomendação, dava novamente ao condenado a imagem do Cristo a beijar e, aspergindo-o com água benta, procedia-se à subida do cadafalso. Subiam pela ordem o carrasco, o condenado e o padre. Lá em cima, o carrasco atava o braço à trave e punha o laço ao pescoço do padecente. Enquanto isso, o padre descia os degraus da escada, rezando o credo em voz alta. Já em terra, ao pronunciar as últimas palavras, o carrasco precipitava o condenado, que se debatia pendurado da corda. Imediatamente, o carrasco, agarrado à trave, punha os pés sobre os ombros do enforcado, firmando-se com todo o peso do seu corpo, para que expirasse mais depressa. (Grifo nosso).

Esse rito religioso para execução de uma prática tão desumana camufla as arbitrariedades de um direito autoritário. O papel do carrasco é sujar as mãos no lugar dos reais executores do indigno ato. Para esse ofício, que ilusoriamente parecia enaltecer o indivíduo pela coragem, eram escolhidos indivíduos que já estavam presos na Cadeia Pública.

Ainda, sobre a morte de Marçal, o autor faz uma colocação que explica o sentimento semeado em muitos areenses:

Aquela morte violenta lhe parecia menos cruel que a condição de escravo, como uma besta de carga, reduzido ao último grau da degradação humana, trabalhando a vida toda debaixo do chicote, até cair pela idade e pela exaustão, como um rebotalho inteiramente imprestável. A sua desgraça, a desgraça da sua raça, era antes de tudo um mel social. (Grifo nosso). (Op. cit., p. 119).

“A desgraça de um povo reduzido ao último grau da degradação humana como mel social” faz possível compreender o porquê de os familiares das vítimas torturadas, mesmo na atualidade, preferirem não revelar detalhes que possam comprometer sua segurança. Isso parece destoar do que se entende sobre um Estado Democrático de Direito, no entanto, as consequências psicológicas da tortura vão além do período de cicatrização do corpo físico. Isso porque é difícil livrar-se do cárcere do medo provocado por esse suplício.

Insta ressaltar que, quando o ser se diverte com a humilhação, com a violência moral e física provocada em outrem - num resgate histórico dos momentos medievais, onde a força supera a razão, e o “fazer justiça” com as próprias mãos sugere poder -, conclui-se que há necessidade de uma reaprendizagem comportamental para a retomada do seu estágio efetivamente humano.

4 Ibiapina: um advogado que soube fazer direito

A defesa feita pelo advogado Ibiapina, em 18 de março de 1838, para livrar o réu F. José, já sentenciado à força, mesmo que receba críticas pelo apelo emocional contido, retrata a necessidade de fazer aflorar a humanidade quando os outros direitos parecem perdidos. Isso deixa bem claro no trecho abaixo:

Ah! quando a sangue frio julgamos os homens que obram em momento desgraçado, sempre os consideramos desarrazoados, injustos e criminosos, como se, quando tais atos se praticam, estivessem os

autores deles com a balança na mão, pesando prudência, razão e justiça, inclinando sempre a concha do sofrimento a favor da lei. (*Apud* ARAÚJO, p. 235-236).

O punir severamente é um aprendizado tão arraigado, que, até os dias atuais, falar em direitos humanos instiga a ignorância de muitos que acreditam que eles servem apenas para beneficiar criminosos. Diante, no entanto, das tantas falhas processuais evidenciadas todos os dias, lembrar que se julga uma vida humana e não uma simples mercadoria é um dever.

Por isso, o advogado supracitado procedeu com sabedoria na defesa do réu, o qual foi atraído para um casamento por manobra de uma rica família, que precisava encobrir um incesto praticado entre pai e filha. O jovem pobre, que foi abandonado pelos pais biológicos logo ao nascer, conheceu apenas uma mãe adotiva que o criou como se filho legítimo o fosse.

Assim, sem qualquer ganância material, F. José aceitou casar, crendo que o pai da jovem o escolhia pela sua firmeza de caráter. Todavia, apenas dois meses após as núpcias, ao retornar do trabalho, encontrou sua jovem esposa tendo relações sexuais com o próprio pai. Sob efeito da emoção que o assolou no momento, assassinou-os.

Devido à influência da família vitimada, o incesto foi “esquecido”, e o primeiro nome foi lançado à força, que poderia ter sido inaugurada já em 1838, não fosse a brilhante atuação do advogado Ibiapina para contra-argumentar as acusações apresentadas pelo promotor Trajano Chacon, citado anteriormente.

Inicialmente, o advogado apresenta a tese de que falta a culpabilidade, em decorrência de ter agido o réu sob forte estado emocional: “[...] os atos praticados em breve furor se não imputam. Portanto, é certo: o réu não pode sofrer pena. Falta-lhe a imputação.”. (*Apud* ARAÚJO, 1996, p. 234).

Depois, o renomado jurista à época, utiliza o direito internacional, citando a legislação pertinente em Roma, França, Inglaterra e Portugal, para desqualificar o crime imputado, demonstrando que, nesses países, o fato que deu causa ao acontecimento - o adultério - era repudiado com veemência:

Em Roma, Roma que em Lei domina o mundo ainda, o marido ultrajado tinha o direito de matar o adúltero encontrado no ato criminoso.

Em França, em Inglaterra, a mesma legislação até pouco tempo imperava. Em Portugal, cuja legislação foi nossa até 1830 e cujas ideias estiveram gravadas por mais de dois séculos no ânimo dos

brasileiros, e ainda estão, porque se não podem facilmente apagar as impressões da primeira idade e, portanto, temos gravada; em Portugal, digo, o marido ofendido tinha o direito de matar o adulterando. (*Op. cit.*, p. 234-235).

Acrescenta que há conflitos quando as leis não se baseiam nos costumes e no caráter do povo:

Senhores, nos países onde o casamento é dissolúvel, o abandonar a mulher adúltera livra o marido ofendido da infâmia; mas em o nosso País, onde o casamento é indissolúvel, os costumes têm sancionado esta máxima — que é infame o homem, cuja mulher é adúltera [...]. (*Apud* MARIZ, 1942, p. 47).

Ainda, sobre a defesa tratada, o advogado faz refletir sobre o tratamento cruel que a acusação dispensa ao réu: “Além do que, perdoe-me o ilustre Promotor, suas maneiras para com o réu ferem a dignidade do lugar que S. S. ocupa! Quer o ilustre Promotor a vida do réu? Tire-a, mas com a lei e não por violência.” (ARAÚJO, 1996, p. 239).

Os argumentos da defesa foram acolhidos por unanimidade pelos jurados, e a sentença de absolvição foi proferida pelo juiz Antônio Joaquim de Albuquerque Melo. Em sequência, o nobre advogado não aceita o pagamento dos seus honorários, solicitando que, em vez disso, F. José liberte os escravos que possui, indenizando-os com a herança que lhe era de direito.

Constata-se que a atitude do advogado Ibiapina para libertação e indenização dos escravos que faziam parte da herança da abastada família, meio século antes da Lei Áurea, supera todas as colocações sobre os movimentos abolicionistas no local. Não bastava a alforria, era preciso dar condição digna de vida.

A visão futurista que possuía em relação aos direitos humanos pode ser compreendida, dentre outras falas, no momento em que alega:

[...] É mister que o ilustre Promotor não pense que, por vestirmos uma casaca, termos estudado em uma Academia e nela sermos graduados, recebendo hoje cortejo dos que nos cercam e mesmo estima de alguns amigos, que estejamos isentos duma fatalidade que nos ponha no lugar dos réus. (ARAÚJO, 1996, p. 238-239).

De fato, a justiça não pode ser representada por uma linha fixa que ponha, de um lado, os criminosos e, do outro, os ditos cidadãos nobres. Não há a marca física de distinção enfatizada pelo psiquiatra Cesare Lombroso

(1835-1909). A criminalização tem, acima de tudo, uma concepção política. Logo, humanizar o atendimento jurídico é a melhor maneira de efetivar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

5 Considerações Finais

Através deste estudo, foi possível acompanhar a trajetória de uma cidade demarcada no plano jurídico por um direito autoritário, que excluiu grande parcela da população areense da efetiva capacidade de intervenção nas questões sociais. Dessa forma, ao falar dessa pequena cidade do interior paraibano —, mas de grandes proporções quando se considera seu conjunto histórico, paisagístico e urbanístico — tem-se a terra não só dos pincéis de Pedro Américo ou do marcante político, advogado e escritor José Américo de Almeida, mas de uma gente que, por causa da cor ou da falta de recursos financeiros, precisou calar sua dor e sua voz.

Resgatar essa fala contida tem o objetivo de fazer refletir sobre os tantos indivíduos que carecem de um atendimento nos órgãos jurídicos — muitas vezes para uma simples orientação de como devem proceder em relação a determinado caso concreto —, mas que, por ironia do destino talvez, são tratados como meros objetos por servidores estressados ou que, por ignorância, desconhecem que o povo é o patrão de todo órgão público, porque ele paga, através de caríssimos impostos, a manutenção dessa estrutura funcional.

O questionamento levantado pelo advogado José Antônio Maria de Ibiapina (1838) - quando lembra que “os réus são homens que, ainda cobertos dos mais negros crimes, têm o direito a serem tratados como homens” -, somado à constatação que, mesmo num Patrimônio Nacional, se desconhece a riqueza cultural indígena, ressalta a necessidade de uma mudança comportamental no âmbito jurídico, porque todos os indivíduos, mesmo os mais simplórios, são parte da memória coletiva social.

Destarte, difundir o Atendimento Humanizado nos diversos setores do Direito - das faculdades jurídicas às áreas de atuação em fóruns ou ministérios públicos - é fundamentar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, no exercício concreto da razão de ser da atual Constituição Federal Brasileira. Sem dignidade, os grupos mais vulneráveis ficam reduzidos à condição de simples expectadores ou de atores de uma participação meramente simbólica - não têm forças para quebrar as algemas do mando do Direito Autoritário.

Referências

ALMEIDA, Horácio de. *História da Paraíba*. João Pessoa: Universitária, 1978.

_____. *Brejo de Areia*. 2. ed. João Pessoa: Universitária, 1980.

ARAÚJO, Sadoc de. *Padre Ibiapina: peregrino da caridade*. São Paulo: Paulinas, 1996.

BRASIL. *Constituição política do império do Brasil (de 25 de março de 1824)*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 16 nov. 2016.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em :15 nov. 2016.

_____. *Código criminal de 1830*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em:16 nov. 2016.

_____. *Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em: 16 nov. 2016.

BRITO, V. de; OLIVEIRA, T. B *Topônimos da Paraíba: um estudo dos vocábulos Banabuyê, Puxinanã e Bruxaxá à luz de idiomas macrojê para a compreensão do povoamento do brejo paraibano*. Disponível em:
<<file:///D:/Documents/Direito/Projeto%20Monografia%20Prof.%20Cosma/art7.pdf%20línguas%20indígenas.pdf>> Acesso em: 15 nov. 2016.

CASTRO, Flávia Lages de. *História do direito geral e Brasil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2014.

CHADE, Jamil. *ONU diz que índios brasileiros estão mais ameaçados hoje que nos anos 80*. Disponível em:

<<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,onu-diz-que-indios-brasileiros-estao-mais-ameacados-hoje-que-nos-anos-80,10000073435>>. Acesso em: 16 nov. 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONVENÇÃO contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/degradant.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Pena de morte: o erro anunciado. Disponível em: <<http://www.portaldafamilia.org/artigos/artigo333.shtml>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

EXECUÇÕES à Força no Estado. Disponível em: <<http://culturapopular2.blogspot.com.br/2010/12/execucoes-forca-no-estado.html>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

FRASE de Shakespeare. Disponível em: <http://kdfrases.com/frase/118843>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

IBGE. *Paraíba*: Areia. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=250110&search=paraiba|areia>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

LEITE, Ramalho. Foram dois os enforcados em Areia. Disponível em: <<http://www.focandoanoticia.com.br/ramalho-leite-foram-dois-os-enforcados-em-areia>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

MARIZ, Celso. *Ibiapina*: um apóstolo do nordeste. João Pessoa: A União, 1942.

MOLON, E. ; LIMA, M. *Tribos indígenas brasileiras*. Disponível em: <<http://www.arara.fr/BBTRIBOS.html>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

MUMFORD, Lewis. *A cidade na história*: suas origens, transformações e perspectivas. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

ONU. *Resolução 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1984 - Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes*. Disponível em: <http://www.ovp-sp.org/lei_resoluc_onuxtort.htm>. Acesso em: 14 nov. 2016.

PORTELA, Paulo Henrique G. *Direito internacional público e privado*. 2. ed. Salvador(Bahia): JusPodium, 2010.

VIÑAR, M. *Exil et torture*. Paris: Denöel, 1989.